



Certificação Digital

Imprensa Oficial

Segurança e agilidade na administração da sua empresa.

- Substituição dos documentos em papel pelo equivalente eletrônico conservando sua validade jurídica
- Assinatura digital de documentos
- Transações eletrônicas seguras
- Adequação às exigências da Receita Federal
- Emissão de procurações eletrônicas de qualquer lugar do mundo

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – o artigo 37:
"Artigo 37 - O usuário de águas subterrâneas deve operar os poços em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do aquífero e evitar o desperdício de água, podendo o DAEE exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias."; (NR)

XV – do artigo 38, o parágrafo único:
"Parágrafo único - Os usuários deverão manter registro dos dados mencionados no "caput" deste artigo, conforme regulamentação, e informar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, quando solicitado."; (NR)

XVI – o artigo 44:
"Artigo 44 - O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e a Secretaria da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições, fiscalizará a utilização das águas subterrâneas, para protegê-las contra poluição e evitar efeitos indesejáveis aos aquíferos e à saúde pública."; (NR)

XVII – o artigo 49:
"Artigo 49 - O não atendimento às disposições relativas à extração, ao controle e à proteção das águas subterrâneas, sujeitará o infrator à revogação da outorga, ou à declaração de sua caducidade, e sua responsabilização por eventuais danos causados ao aquífero ou à gestão daquelas águas, conforme regulamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE."; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Decreto nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991, o artigo 49-A, com a seguinte redação:
"Artigo 49-A - Em caso de desobediência às disposições da legislação de recursos hídricos, em especial a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, serão observados os procedimentos previstos no Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, ou no que o suceder, e nas normas estabelecidas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.".

Artigo 3º - O DAEE disponibilizará aos usuários de recursos hídricos um sistema eletrônico para concessão de outorgas conforme procedimentos estabelecidos em Portaria.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 13 do Decreto nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2018
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Calil Pereira Jardim
Secretário de Agricultura e Abastecimento
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de março de 2018.

DECRETO Nº 63.262, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Aprova o novo Regulamento dos artigos 9º a 13 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regulamento da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos, de que tratam os artigos 9º a 13, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:
I - o Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996;
II - o Decreto nº 61.117, de 6 de fevereiro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2018
GERALDO ALCKMIN
Benedito Braga
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de março de 2018.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 63.262, de 9 de março de 2018
REGULAMENTO DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS
SEÇÃO I
Da Outorga e suas Modalidades
Artigo 1º - Outorga é o ato pelo qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE defere:
I - a execução de obras ou serviços que altere o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;
II - a execução de obras para extração de águas subterrâneas;
III - a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo;
IV - o lançamento de efluentes nos corpos d'água.
§ 1º - O requerimento para obtenção de outorga deverá observar ao estabelecido em Portaria do DAEE.
§ 2º – Os usos e as interferências nos recursos hídricos, para implantação de novos empreendimentos, serão objeto de prévia manifestação do DAEE, quanto a sua viabilidade, conforme disposto em Portaria da entidade outorgante.

Artigo 2º - Independem de outorga:
I - o uso de recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais localizados no meio rural;
II - as acumulações de volumes de água, as vazões derivadas, captadas ou extraídas e os lançamentos de efluentes que, isolados ou em conjunto, por seu pequeno impacto na quantidade de água dos corpos hídricos, possam ser considerados insignificantes.
§ 1º - Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volume de água considerados insignificantes serão estabelecidos nos planos de bacias hidrográficas, aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacias Hidrográficas ou na inexistência destes, pelo DAEE.
§ 2º – Portaria do DAEE deverá especificar acerca dos usos que independem de outorga, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 3º - A outorga será emitida pela Superintendência do DAEE, por meio de:
I - autorização, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 1º deste Regulamento;
II - autorização ou concessão, esta quando o fundamento da outorga for a utilidade pública, nos casos dos incisos III e IV do artigo 1º deste Regulamento.

SEÇÃO II
Dos Direitos, Obrigações e Prazos
Artigo 4º - As concessões e autorizações são transferíveis, desde que com manifestação prévia e consentimento do órgão outorgante, observando-se as condições e procedimentos previstos em portaria do DAEE.

Parágrafo único - As modalidades de outorga de que trata o "caput" deste artigo são conferidas a título precário e não implicam delegação do Poder Público aos seus titulares.

Artigo 5º - A autorização prevista nos incisos I e II do artigo 1º deste Regulamento não atribuem ao seu titular o direito de uso dos recursos hídricos.

Artigo 6º - Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento das exigências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

Artigo 7º - Obriga-se o outorgado a:
I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo DAEE;
II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;
III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da outorga;
IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;
V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;
VI - instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando ao DAEE os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimento estabelecidas pelo DAEE;
VII - cumprir os prazos fixados pelo DAEE para o início e a conclusão das obras pretendidas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 7.663, de 30 de novembro de 1991;
VIII - repor as coisas em seu estado anterior, de acordo com os critérios e prazos a serem estabelecidos pelo DAEE, arcando inteiramente com as despesas decorrentes.

Artigo 8º - Os atos de outorga estabelecerão o prazo respectivo, de acordo com os limites fixados em norma interna do DAEE.

Parágrafo único - Poderá o DAEE, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, em função de situações emergenciais ou porque fatores sócioeconômicos o justifiquem, emitir outorga com prazo diferente dos fixados em norma interna.

Artigo 9º - Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga, poderá o DAEE:
I - prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;
II - revogar o ato de outorga, a qualquer tempo.

Parágrafo único - Constatada pela autoridade competente a não subsistência dos seus pressupostos legais, será declarada a perda da validade da outorga.

Artigo 10 - A outorga poderá ser renovada e transferida para novo usuário desde que não haja alterações nas condições da outorga vigente.

Parágrafo único – Para a renovação e a transferência da outorga de que tratam o "caput" deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento e cumprir o estabelecido em portaria do DAEE.

Artigo 11 - Perece de pleno direito a outorga, se durante 3 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso das águas.

SEÇÃO III
Das Disposições Gerais sobre as Outorgas
Artigo 12 - Portaria do Superintendente do DAEE definirá os requisitos para outorga, nas hipóteses previstas no artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 13 - Os estudos, projetos e obras necessários ao uso dos recursos hídricos ou à interferência em seus domínios deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado, devendo qualquer alteração ser previamente comunicada ao DAEE.

Artigo 14 - O aumento de demanda ou a insuficiência de águas para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação.

Parágrafo único - No caso de readequação, o DAEE deverá fixar as novas condições da outorga, observando os critérios e normas estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográficas e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

Artigo 15 - Quando, em razão de obras públicas, houver necessidade de adaptação das obras hidráulicas ou dos sistemas de captação e lançamento às novas condições, todos os custos decorrentes serão de responsabilidade plena e exclusiva do outorgado.

Parágrafo único - Será assegurado prazo para as providências pertinentes, mediante comunicação oficial do DAEE.

SEÇÃO IV
Das Infrações e Penalidades
SUBSEÇÃO I
Das Infrações
Artigo 16 - As infrações às disposições da Lei no 7.663, de 30 de dezembro de 1991, deste Regulamento e das demais normas decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Portaria do DAEE deverá disciplinar o disposto nos incisos I e II deste artigo.

SUBSEÇÃO II
Da Fiscalização
Artigo 17 - O cumprimento das disposições legais e regulamentares, concernentes à outorga e ao uso de recursos hídricos, será exercido por agentes credenciados pelo DAEE, aos quais compete:
I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
II - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades;
III - lavrar os Autos de Inspeção ou de Infração, conforme o caso, fornecendo cópias ao interessado;
IV - intimar por escrito o infrator a prestar esclarecimentos em local e data previamente fixados;
V - lacrar e impedir a utilização de máquinas, equipamentos e utensílios empregados no uso de recursos hídricos sem a outorga respectiva ou em desacordo com esta.
§ 1º – As medidas acautelatórias de que trata o inciso V, deste artigo:
1. tem como objetivo cessar a infração, resguardar os recursos hídricos e garantir o resultado prático do respectivo processo administrativo sancionatório, de competência do DAEE;
2. não abrangem a utilização dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais.
§ 2º - O credenciamento de agentes, internos e externos ao DAEE, se dará mediante normas, requisitos e procedimentos estabelecidos em Portaria.

Artigo 18 - No caso de eventos hidrológicos críticos, com potencial risco ao uso múltiplo das águas e que possam comprometer o abastecimento humano e a dessedentação de animais, proceder-se-á ao aumento, temporário do número de agentes públicos encarregados da fiscalização.

Artigo 19 - A fiscalização, na exclusiva hipótese de que trata o artigo 18 deste Regulamento, observará as seguintes diretrizes:
I - será também efetivada por integrantes da Polícia Militar Ambiental credenciados para atuar como fiscais do DAEE, mediante ato do Comandante do Policiamento Ambiental, sem prejuízo de suas demais competências de fiscalização;
II - abrangerá a área da Bacia Hidrográfica e o período delimitados em Portaria do DAEE, que deverá especificar as diretrizes e os procedimentos aplicáveis à fiscalização.

Parágrafo único - Nas áreas indicadas pela Portaria do DAEE, de que trata o inciso II, deste artigo, deverão ser fornecidos aos órgãos de fiscalização:

1. pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, os dados constantes de seus cadastros de atividades agropecuárias que envolvam o uso de recursos hídricos;
2. pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a relação das atividades, obras e empreendimentos por esta licenciados que utilizem recursos hídricos.

Artigo 20 - Os agentes credenciados na forma do inciso I do artigo 19 deste Regulamento:
I - terão atribuição para proceder à lavratura de auto de inspeção e infração, aplicar penalidade de advertência e indicar a penalidade de multa simples ou diária a que se encontre sujeito o infrator, bem como adotar as medidas de caráter acautelatório necessárias a fazer cessar a infração, observados os procedimentos e normas fixados pelo DAEE;
II - encaminharão ao DAEE a documentação produzida na ação de fiscalização, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, ficando assegurado ao infrator o exercício do direito de defesa no âmbito do processo administrativo sancionatório de competência da mesma Autarquia.

Artigo 21 - Sem prejuízo da penalidade cominada, fica o infrator obrigado a apresentar ao DAEE a documentação pertinente, conforme disposto em norma da Autarquia.

Parágrafo único - O infrator poderá fazer-se representar por procurador devidamente qualificado.

Artigo 22 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único - Quando obstados, os agentes credenciados poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado.

SUBSEÇÃO III
Das Multas
Artigo 23 - A critério da autoridade competente, as multas simples ou diárias serão aplicadas conforme estabelecido no artigo 13 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, dentro das seguintes faixas:
I - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nas infrações leves;
II - de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações graves;
III - de 500(quinhentas) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações gravíssimas.
§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.
§ 2º - No caso de extinção da UFESP, adotar-se-á o índice que a substituir.

Artigo 24 - O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias destinando-se uma ao autuado e a outra à formalização do processo administrativo e deverá conter os dados discriminados em Portaria do DAEE:

Artigo 25 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da notificação para recolhimento, sob pena de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual) e na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O recolhimento referido neste artigo deverá ser feito, a crédito do DAEE, em qualquer agência de Banco autorizado.

SUBSEÇÃO IV
Dos Recursos
Artigo 26 - Da imposição da multa caberá recurso à autoridade competente do DAEE, conforme regulamentação específica.
§ 1º - O recurso deverá ser formulado por escrito, devidamente instruído, e será processado sem efeito suspensivo.
§ 2º - O prazo para interposição de recurso será de 20 (vinte) dias, contados da irrogação da penalidade.
§ 3º - O local e a forma de encaminhamento e protocolo do recurso serão estabelecidos em regulamentação específica do DAEE.

Artigo 27 - As restituições de multas resultantes da aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único - As restituições de que trata o "caput" deste artigo deverão ser solicitadas junto à respectiva Diretoria de Bacia do DAEE, por meio de requerimento escrito, que deverá:
1. conter o nome da pessoa física ou jurídica apontada como infrator, com o seu endereço e o número do processo administrativo respectivo;
2. ser instruído com cópia da Guia de Recolhimento da multa, devidamente quitada, e o comprovante de acolhimento do recurso apresentado.

Artigo 28 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Se o prazo de que trata o "caput" deste artigo recair em dia sem expediente, o mesmo se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO V
Disposições Finais
Artigo 29 - Continuarão em vigor as portarias de outorga de utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos emitidas antes da publicação deste Regulamento, salvo se fato superveniente as tornar insustentáveis, conforme análise e manifestação do DAEE.

Artigo 30 - O DAEE disponibilizará aos usuários de recursos hídricos um sistema eletrônico para concessão de outorgas conforme procedimentos estabelecidos em Portaria.

DECRETO Nº 63.263, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, dos usuários urbanos e industriais, na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Alto Paranapanema

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e na Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005,

Decreta:
Artigo 1º - Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados, a partir de 1º de janeiro de 2018, para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, dos usuários urbanos e industriais, na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Alto Paranapanema, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Após dois anos do início da implantação da cobrança de que trata o artigo 1º deste decreto, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema - CBH-ALPA irá reavaliar o disposto no Anexo, observado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2018
GERALDO ALCKMIN
Benedito Braga
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de março de 2018.

ANEXO
A que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 63.263, de 9 de março de 2018

O presente anexo retrata os termos da Deliberação CBH-ALPA nº 151, de 23 de fevereiro de 2017, referendada pela Deliberação CRH nº 201, de 24 de abril de 2017, e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos, como segue:

1. Aprova a implantação da cobrança dos usuários urbanos e industriais pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo, existentes na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Paranapanema (UGRHI 14), a partir de Janeiro de 2018.

2. Os Preços Unitários Básicos - PUB's, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

a) para captação, extração e derivação:
 $PUB_{CAP} = R\$ 0,009$ por m³ de água captada, extraída ou derivada;

b) para consumo: $PUB_{CONS} = R\$ 0,02$ por m³ de água consumida;

c) para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$:
 $PUB_{DBO} = R\$ 0,09$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - $DBO_{5,20}$.

2.1. Os PUB's descritos no caput deste item serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implantação da cobrança na UGRHI-14 (Alto Paranapanema), seguindo a progressividade de aplicação abaixo:

a) 60% dos PUB's, no primeiro exercício fiscal;

b) 75% dos PUB's, no segundo exercício fiscal;

c) 100% dos PUB's, no terceiro exercício fiscal em diante.

3. Serão considerados usos insignificantes as extrações de águas subterrâneas e as derivações ou captações de águas superficiais, bem como os lançamentos de efluentes em corpos d'água, até o volume de 05 (cinco) metros cúbicos por dia, isoladamente ou em conjunto.

4. O Valor Total da Cobrança - Valor Total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

4.1. O pagamento referido no caput deste item poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

4.2. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

a) Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

b) Quando o Valor Total for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

c) Quando o Valor Total for inferior ao mínimo estabelecido (R\$ 30,00), o mesmo será acumulado até atingir o valor estabelecido.

4.3. No primeiro ano da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, caso a mesma não seja efetuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado será calculado proporcionalmente aos meses

subsequentes até o final do exercício fiscal, dividido em parcelas iguais correspondentes.

5. Considerando todos os tipos de uso e seus respectivos coeficientes de ponderação, o Valor Total de Cobrança Anual será a soma de cada parcela correspondente ao Valor Total de Cobrança pela captação, derivação ou extração, Valor Total de Cobrança pelo consumo e Valor Total de Cobrança pelo lançamento, como segue a fórmula:

$$VT_{anual} = VCC + VCCo + VCL$$

Sendo:

$$VT_{anual} = \text{pagamento anual pela cobrança};$$

$VCC = \text{pagamento anual pela captação, derivação ou extração};$

$$VCCo = \text{pagamento anual pelo consumo};$$

$VCL = \text{pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora}.$

5.1. O Valor Total de Cobrança pela captação, derivação ou extração (VCC) será o produto do volume captado, derivado ou extraído pelo preço unitário final para a captação, derivação ou extração, conforme a fórmula:

$$VCC = V_{CAP} \times PUF_{CAP}$$

Sendo:

$V_{CAP} = \text{Volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período};$

$$V_{CAP} = (K_{OUT} \times V_{CAP\ OUT}) + (K_{MED} \times V_{CAP\ MED})$$

$V_{CAP\ OUT} = \text{Volume de água captado, em m³, no período, segundo os valores da outorga ou constantes no Ato Declaratório};$

$V_{CAP\ MED} = \text{Volume de água captado, em m³, no período, segundo a medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante};$

$K_{OUT} = \text{Peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período};$

$K_{MED} = \text{Peso atribuído ao volume de captação medido, no período};$

A soma dos valores K_{OUT} e K_{MED} deve ser igual a 1, ou seja: $K_{OUT} + K_{MED} = 1$

$PUF_{CAP} = \text{Preço Unitário Final para o volume captado, derivado ou extraído, determinado pela fórmula:}$

$$PUF_{CAP} = PUB_{CAP} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_4 \times X_5 \times \dots \times X_{13})$$

Onde:

$PUB_{CAP} = \text{Preço Unitário Básico para volume captado, derivado ou extraído};$

$X_i \text{ (i = 1...13)} = \text{Coeficientes Ponderadores para captação, derivação ou extração}.$

5.2. O Valor Total de Cobrança pelo consumo (VCCo) será o produto do volume consumido pelo preço unitário final para consumo, conforme a fórmula:

$$VCCo = V_{CONS} \times PUF_{CONS}$$

Sendo:

Comunicado

PLANEJAMENTO E GESTÃO UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS - UCRH

COMUNICADO GRADE DE SUBSTITUIÇÃO – BIÊNIO 2018-2019

Comunicamos que a Imprensa Oficial do Estado publicará Suplemento em 12 de maio de 2018, com fundamento no Decreto nº 42.850/1963, suplemento único contendo a relação dos servidores indicados para substituir os titulares de cargos, funções e empregos públicos de Comando.

Os órgãos setoriais de recursos humanos deverão transmitir suas relações diretamente à Imprensa Oficial do Estado pelo e-mail **grade1819@imprensaoficial.com.br**, até 20/04/2018.

Instruções para envio dos arquivos:

- assunto do e-mail: Grade Biênio 2018/2019
- o arquivo deverá vir no formato texto com tabulação e salvo como texto sem formatação

Quaisquer esclarecimentos entrar em contato com a Imprensa Oficial do Estado pelo telefone:

Sobre transmissão e publicação: SAC 0800 01234 01

PUF_{CONS} - Preço Unitário Final para o consumo, determinado pela fórmula:

$$PUF_{CONS} = PUB_{CONS} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_4 \times X_5 \times \dots \times X_{13})$$

Onde:

PUB_{CONS} - Preço Unitário Básico para consumo;

X_i (i=1..13) - Coeficientes Ponderadores para consumo;

V_{CONS} = Volume consumido, definido pela fórmula:

$$V_{CONS} = FC \times V_{CAP}$$

Onde:

V_{CAP} = Volume de água captado, derivado ou extraído, em m³, no período;

FC = Fator de Consumo aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído, assim definido:

$$FC = ((V_{CAPT} - V_{LANÇT})/V_{CAPT})$$

V_{CAPT} = Volume de água captado, derivado ou extraído total, em m³, igual ao V_{CAP} acrescido dos demais volumes de água utilizados no empreendimento, no período; e

$$V_{LANÇT} = \text{Volume de água lançado total, em m}^3, \text{ acrescido dos demais volumes de água lançados pelo empreendimento no período.}$$

5.3. O Valor Total de Cobrança pelo lançamento (VCL) será o produto da concentração média anual de $DBO_{5,20}$ presente no efluente final lançado pelo volume de

água lançado em corpos d'água, pelo preço unitário final para lançamento, conforme a fórmula:

$$VCL = Q_{DBO} \times V_{LANÇ} \times PUF_{DBO}$$

Sendo:

VCL = pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora;

Q_{DBO} = concentração média anual de DBO , em kg, presente no efluente final lançado;

$V_{LANÇ}$ = volume de água lançado em corpos d'água, em m³, constante do ato de outorga ou das medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelo órgão outorgante, observando o disposto no Artigo 8º;

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final para lançamento;

Onde:

$$PUF_{DBO} = PUB_{DBO} \times (Y_1 \times Y_2 \times Y_3 \times Y_4 \times \dots \times Y_9)$$

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada; e

Y_i (i=1...9) = Coeficientes Ponderadores para carga orgânica lançada.

6. Os Coeficientes Ponderadores (CP), definidos no artigo 12 do Decreto n.º 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH n.º 90, de 10 de dezembro de 2008, serão empregados no CBH-ALPA conforme segue:

6.1. Valores dos Coeficientes Ponderadores para captação, extração, derivação.

Captação, Extração e Derivação			
A natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,05
A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto Estadual n.º 10.755/77	X ₂	Classe 1	1,00
		Classe 2	1,00
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
A disponibilidade hídrica local	X ₃	Muito Alta (≤ 0,25)	1,00
		Alta (> 0,25 e ≤ 0,4)	1,00
		Média (> 0,4 e ≤ 0,5)	1,00
		Crítica (> 0,5 e ≤ 0,8)	1,00
		Muito Crítica (> 0,8)	1,00
O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X ₄	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
O volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	Sem medição	1,00
		Com medição	1,00

O consume efetivo ou volume consumido	X ₆	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
A finalidade de uso	X ₇	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Industrial	1,00
A sazonalidade	X ₈	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
As características dos aquíferos	X ₉	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
As características físico-químicas e biológicas da água	X ₁₀	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
A localização do usuário na bacia	X ₁₁	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
As práticas de conservação e manejo do solo e da água	X ₁₂	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
Transposição	X ₁₃	Existente	1,00
		Não Existente	1,00

6.2. Valores dos Coeficientes Ponderadores para consumo.

Consumo			
A natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,00
A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto Estadual n.º 10.755/77	X ₂	Classe 1	1,00
		Classe 2	1,00
		Classe 3	1,00
		Classe 4	1,00
A disponibilidade hídrica local	X ₃	Muito Alta (≤ 0,25)	1,00
		Alta > 0,25 e ≤ 0,4)	1,00
		Média (> 0,4 e ≤ 0,5)	1,00
		Crítica (> 0,5 e ≤ 0,8)	1,00
		Muito Crítica (> 0,8)	1,00
O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X ₄	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
O volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	Sem medição	1,00
		Com medição	1,00
O consumo efetivo ou volume consumido	X ₆		
			1,00

VISITE NOSSAS LIVRARIAS:

- livraria.imprensaoficial.com.br – Livraria Virtual
- Rua XV de novembro, 318 – 2ª a 6ª das 9h as 18h



A finalidade de uso	X ₇	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Industrial	1,00
A sazonalidade	X ₈	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
As características dos aquíferos	X ₉	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
As características físico-químicas e biológicas da água	X ₁₀	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
A localização do usuário na bacia	X ₁₁	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
As práticas de conservação e manejo do solo e da água	X ₁₂	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
Transposição	X ₁₃	Existente	1,00
		Não Existente	1,00

6.3. Valores dos Coeficientes Ponderadores para diluição, transporte e assimilação de efluentes.

Diluição, transporte e assimilação de efluentes (Carga lançada)			
Classe de uso preponderante do corpo d’água receptor	Y ₁	Classe 2	1,00
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	Y ₂	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
A carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local	Y ₃	> 95% de remoção	0,80
		> 90 a ≤ 95% de remoção	0,85
		> 85 a ≤ 90% de remoção	0,90
		> 80 a ≤ 85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1,00
A natureza da atividade	Y ₄	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Industrial	1,00
A sazonalidade	Y ₅	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	
A vulnerabilidade dos aquíferos.	Y ₆	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.	

As características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento	Y ₇	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.
A localização do usuário na bacia	Y ₈	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.
As práticas de conservação e manejo do solo e da água	Y ₉	Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.

7. Em relação ao Coeficiente Ponderador Y₃, para garantir o disposto no § 2º do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d’água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 1, de 22 de dezembro de 2006.

8. A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos K_{OUT} = 0,2 (dois décimos) e K_{MED} = 0,8 (oito décimos).

8.1. Quando não existir medição dos volumes captados, serão adotados os valores:

$$K_{OUT} = 1 \text{ e } K_{MED} = 0.$$

8.2. Quando “V_{CAP MED} / V_{CAP OUT}” for maior que 1 (um), será adotado K_{OUT} = 0 e K_{MED} = 1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação.

9. Os recursos arrecadados com a cobrança prevista nesse decreto serão aplicados nas ações prioritárias estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema vigente, de acordo com o Plano de Investimentos.

9.1. O programa quadrienal de investimentos dos valores oriundos da cobrança após aprovado pelo CBH-ALPA deverá ser encaminhado para referendo do CRH.

10. Para o caso específico dos usuários de mineração de areia que apresentarem consumo inferior a 5% do volume outorgado para a captação, adotar-se-á como consumo efetivo de água 5% do volume outorgado para a captação, não sendo considerada a carga lançada.

11. Os termos constantes deste decreto deverão ser revistos pelo CBH-ALPA após dois anos do início da cobrança na UGRHI-14 (Alto Paranapanema), devendo ser observado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006.

12. A cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos no âmbito da UGRHI-14 (Alto Paranapanema) será realizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Atos do Governador

ATA

PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO

Ata da 232ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Est. 9.361-1996
Data: 6-2-2018, 15h00,
Local: Salão dos Conselhos, Palácio dos Bandeirantes.
Conselheiros
Presidente: SAULO DE CASTRO ABREU FILHO - Secretário de Governo, ELIVAL DA SILVA RAMOS – Procurador Geral do Estado, HELCIO TOKESHI - Secretário da Fazenda, MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO – Chefe de Gabinete da Secretaria de Energia e Mineração, representante indicado pelo Secretário João Carlos de Souza Meirelles, MARCOS ANTONIO MONTEIRO - Secretário de Planejamento e Gestão.

Convidados
CLODOALDO PELISSIONI - Secretário dos Transportes Metropolitanos, MICHAEL SOTELO CERQUEIRA – Secretário Adjunto da Secretaria de Transportes Metropolitanos, LEOPOLDO LOADYR DA SILVA JÚNIOR, Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, representante indicado pelo Secretário Paulo Gustavo Maiurino, PAULO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES – Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos/CPTM, MARCELO PADOVAN – Diretor da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, JOSÉ CARLOS BAPTISTA DO NASCIMENTO – Diretor de Finanças da Companhia do Metropolitano de São Paulo/METRÔ, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA BRAGA - Subprocurador Geral Adjunto da Área de Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado-PGE, KARLA BERTOCCO TRINDADE - Subsecretária de Parcerias e Inovação.
Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães (Complexo Ginásio do Ibirapuera)

Uma vez reunidos os membros do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, o Presidente, SAULO DE CASTRO ABREU FILHO, procedeu à abertura dos trabalhos referindo-se ao projeto de Concessão do Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães (Complexo Ginásio do Ibirapuera), passando a palavra ao representante da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), LEOPOLDO LOADYR DA SILVA JÚNIOR, que retomou o assunto tratado na 230ª Reunião Ordinária do CDPED, ocorrida em 5-12-2017, ocasião em que os Conselheiros avaliaram a importância de haver interação com a Prefeitura de São Paulo e recomendaram ao Setorial que o escopo do projeto zelasse pela manutenção da vocação do empreendimento para o esporte, condicionando a aprovação da modelagem e a deliberação dos próximos passos para o projeto ao atendimento e/ou encaminhamentos dos apontamentos feitos pelo Colegiado. Na sequência, relatou que o Grupo de Trabalho avançou na consolidação da Modelagem, fundamentada nos estudos recebidos provenientes do Chamamento Público. Também salientou que já se iniciaram as tratativas junto à Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), principalmente quanto à definição do IPTU e da contrapartida viária.

Finalizada a exposição, os Conselheiros validaram os progressos nos trabalhos para concretização do projeto, observando que a análise de Demanda do empreendimento deverá incorporar um “Estudo de Atração de Tráfego”, e concluíram pela necessidade de apresentação da modelagem final oportunamente ao CDPED para validação e deliberação dos próximos encaminhamentos para o projeto.

Concessão do Parque Capivari (Concessões em Campos do Jordão)

Passando para o próximo item da pauta, o Presidente do CDPED referindo-se ao projeto de “Concessão do Parque Capivari”, localizado em Campos do Jordão/SP, sob a gestão da Secretaria de Transportes Metropolitanos, retomou as deliberações sobre o assunto tratadas na 230ª Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 5-12-2017. Na ocasião foram apreciados os avanços nos trabalhos no âmbito do GT para efetivação dos eventos de Audiência Pública, que ocorreu em 14-12-2017, na Secretaria Municipal de Turismo, em Campos do Jordão, e de Consulta Pública, cujas minutas dos instrumentos licitatórios foram disponibilizadas durante o período de 28-12-2017 a 29-1-2018. Na sequência, passou a palavra ao Secretário de

Transportes Metropolitanos, CLODOALDO PELISSIONI, que deu início a sua apresentação reiterando o escopo da concessão, e prosseguiu discorrendo sobre os resultados obtidos no decorrer da audiência e da consulta pública, em que foram recebidas 121 sugestões da sociedade, e concluiu solicitando autorização para publicação do Edital, uma vez que concluídos os documentos definitivos. Finalizada a apresentação e esclarecidas as dúvidas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, aprovar os ajustes na modelagem do projeto, autorizando a publicação do Edital e demais instrumentos da licitação, observando a necessidade de providenciar a emissão do decreto autorizativo.

Linha 15 Prata (Monotrilho) do Metrô
Na sequência, entrou em pauta o projeto de “Concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros da Linha 15 Prata do Metrô”, visando à obtenção da aprovação da modelagem final do projeto após a realização dos procedimentos de audiência e consulta pública aprovados na 227ª Reunião Ordinária do CDPED, de 18-8-2017, e na 228ª Reunião Ordinária do CDPED, de 20-9-2017, respectivamente. Na sequência, a palavra foi passada ao Secretário de Transportes Metropolitanos, CLODOALDO PELISSIONI, que introduziu o assunto, descrevendo, em linhas gerais, os benefícios e as características do projeto, reiterando o cronograma de entrega das obras a cargo do Poder Concedente (até março/2018, as 8 estações do trecho de Oratório até São Mateus, e até março/2021, o trecho de São Mateus até Iguatemi/Jardim Colonial, completando, assim 11 estações, 1 pátio, e linha com 15,34 km de extensão). Ato contínuo, passou a apresentar a avaliação da STM sobre as 57 sugestões recebidas no decorrer do procedimento de consulta pública e as alterações promovidas na modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto. Com relação aos estudos técnicos obtidos no âmbito do Chamamento Público nº 001/2017, apresentou os seguintes valores de ressarcimento para os efetivamente utilizados pela STM, no desenvolvimento dos estudos de modelagem: (i) à METROENG o valor de R\$ 135.000,00; (ii) à SISTRAN o valor de R\$ 135.000,00; e (iii) à LOGIT o valor de R\$ 225.000,00. Por último, foi apresentado o cronograma dos próximos encaminhamentos para o projeto.

Finda a apresentação e dirimidas as dúvidas, os Conselheiros decidiram, por unanimidade, aprovar os ajustes na modelagem, e os parâmetros da licitação autorizando a publicação, pela STM, do Edital e de seus anexos, na versão final, com as recomendações de, previamente à emissão dos instrumentos licitatórios, providenciar: (i) relatório técnico que fundamente as escolhas relacionadas à modelagem desenvolvida e aprovada; (ii) divulgação no sítio eletrônico da STM sobre o aproveitamento das sugestões recebidas no âmbito da consulta pública; e (iii) minuta de decreto autorizativo.

Linhas 11 Coral, 12 Safira e 13 Jade de Trens da CPTM
Dando continuidade à Reunião, o Presidente do CDPED reportou-se à Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) submetida na Plataforma Digital de Parcerias pela empresa CCR S/A, protocolizada sob o nº 00014/2017, propondo a Concessão Patrocinada para adequação, operação e manutenção das Linhas 11 Coral, 12 Safira e 13 Jade de Trens Metropolitanos, administradas pela CPTM, e passou a palavra ao representante da Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP), que introduziu o assunto relatando os principais aspectos da proposta, como prazo proposto, investimentos previstos e modernizações nas linhas. A seguir, explicou que havia outra MIP denominada “Concessão do Expresso Aeroporto – Linhas 12 Safira e 13 Jade da CPTM”, cuja proposta foi protocolada pelo Consórcio Expresso Aeroporto, a qual estava em análise de viabilidade no âmbito do Comitê de Análise Preliminar (CAP) já constituído, e que, de acordo com a avaliação da UPPP, demonstrava ter sinergia com a nova proposta, e que por esta razão estaria recomendando a condução de ambas as MIP de forma conjunta. Com a finalização da apresentação, o Presidente deste Conselho colocou a matéria para apreciação dos Conselheiros, que decidiram, por unanimidade, acolher a sugestão da UPPP e autorizar o aprofundamento de ambas as proposta no âmbito do CAP já formado.

Relatório Anual de Atividades do CDPED – Ano 2017
Passando para o último assunto da ordem do dia, a Secretária Técnica e Executiva do Conselho Diretor do PED, ISADORA CHANSKY COHEN, fez breve exposição do Relatório de Atividades do Programa Estadual de Desestatização referente ao ano de 2017, que foi distribuído aos Conselheiros e, não havendo nenhuma objeção, foi aprovado, por unanimidade, autorizando seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE.